



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

MEMORANDO N° 812/2021

Manaus, 30 de novembro de 2021.

Dentro das atribuições conferidas pelo artigo 132 inc. II, c/c Art. 127, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, onde indicado atuei na qualidade de Relator do PL 596/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor”. Encaminho parecer favorável sem emenda, para prosseguimento.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 596/2021

Autores: Deputado Sinésio Campos.

Deputado Carlinhos Bessa.

Deputado Dermilson Chagas.

Relator: Deputado João Luiz.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor.

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o Projeto de Lei nº 596/2021, de autoria dos Ilustres: Deputado Sinésio Campos, Deputado Carlinhos Bessa e Deputado Dermilson Chagas, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor".

A proposição foi apresentada em 17 de novembro de 2021, onde analisado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação recebeu parecer favorável sem emenda.

Ao ser encaminhado para esta Comissão Conjunta de Assuntos Econômicos – CAE e Comissão de Defesa do Consumidor em 30 de novembro de 2021, nas atribuições conferidas pelo artigo 132 inc. II, c/c Art. 127, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, fui indicado e passo a atuar na qualidade de Relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Percebe-se a justa preocupação dos Autores da propositura ao Disporem sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor.

E como bem fundamentaram na propositura, esta objetiva oferecer ao consumidor o direito à informação assegurado constitucionalmente e com o Princípio da Publicidade que norteia à Administração Pública, conforme preceitua os artigos 5º, inciso XIV, e 37, caput, todos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, o texto do projeto que obriga as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor, no âmbito do Estado do Amazonas, em conformidade ao estabelecido na Resolução n° 414, de 09 de setembro de 2010, da Agenda Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, faz valer o direito à informação descrito acima.

Ficando a distribuidora obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da inspeção ou vistoria técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Além da propositura trazer objeto de interesse da população consumerista, a demanda encontra respaldo legal nos artigos 9º, 18 e Art. 163 § 1º, inciso IV e § 4º inciso I, conforme preceituam:

Art. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

I – assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

II – legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007) I

V – manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo. (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS I 2020 - 19 **do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica**, através dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifado)

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exerçerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

(...)

IV – direito do consumidor;

(...)

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4º O Estado adotará instrumentos para:

I – defesa do consumidor; (grifado)

Cabe à análise, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea "b", que estabelece procedimentos para o exame





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

de compatibilidade ou adequação orçamentária financeira. Considerando o objeto deste projeto, a proposição não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei nº 596/2021, de autoria dos Ilustres: Deputado Sinésio Campos, Deputado Carlinhos Bessa e Deputado Dermilson Chagas, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a notificar previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), da necessidade de se fazer inspeção ou vistoria técnica no medidor”. Além de se encontrar dentro das atribuições desta casa de Leis, estar no molde constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 132 inc. II, c/c Art. 127 do Regimento Interno, traz objeto de suma importância para a população.

III – VOTO:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende os requisitos, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto 596/2021 em análise.

S.R. DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COMISSÃO DE ASSUNTOAS ECONÔMICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ
Deputado estadual
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 18:52:00

